

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 28/2023



PROTOCOLO GERAL 260/2023
29/05/2023 - Horário: 15:57

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E E
DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NOS
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA
CIDADE DE CARAMBEÍ.**

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono o seguinte:

LEI

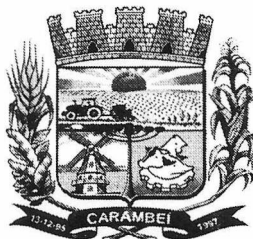
Art. 1º - Os estabelecimentos realizam atendimento à saúde, instalados no Município de Carambeí deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Parágrafo único: Da lista a que refere o "caput" deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas e o contato do responsável pelo plantão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no prazo de sessenta dias, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Carambeí, 29 de maio de 2023.

Sérgio Luis de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sérgio Luís de Oliveira

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde do Município, atendimento a pessoa, de fixarem em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e sua especialidade bem como do responsável pelo plantão.

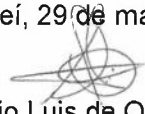
No que concerne a competência legislativa da ora proposição, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário (nº 600483/RJ), reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 3.779/2004, do Município do Rio de Janeiro, que possui o mesmo objeto.

A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, acrescentou ainda que inexistente qualquer inconstitucionalidade, uma vez que: *“A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa. A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório. A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando de matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição.”*

Igualmente, o Projeto de Lei possui a intenção de privilegiar a dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde, permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos estabelecimentos de saúde do nosso Município.

Por fim, ante o exposto, solicito aos nobres vereadores, que após tramitação regimental nesta Casa de Leis, apoiem o referido Projeto de Lei.

Carambeí, 29 de maio de 2023.


Sérgio Luís de Oliveira
Vereador